



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016**

**PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016**

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências..

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Danilo Forte

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Aureo)

Em que pese o inegável mérito do parecer exarado pelo ilustre Relator da Comissão Especial destinada a manifestar-se acerca do projeto de lei nº 6.621, de 2016, de origem no Senado Federal (PLS 52/2013), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, discordamos da ausência, no rol apresentado no art. 2º do Substitutivo, do INMETRO.

As competências desse instituto estão previstas na Lei nº 9.933/1999, a saber: elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e avaliação da conformidade em produtos, insumos e serviços; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; e, por fim, anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo.

O INMETRO é a única entidade Federal Brasileira designada para representar o país em fóruns internacionais ligados a avaliação da conformidade e metrologia, e possui, como objetivo, recomendar regras e procedimentos que impactam nas relações de troca (comércio, serviços), saúde e meio ambiente. Tais recomendações servem de subsídio para criação de regulamentação específica técnica e metrológica que define as condições e limites que os instrumentos sujeitos ao controle legal devem atender para garantia da credibilidade dos resultados.

Em paralelo, executa atividades de avaliação da conformidade compulsória, que tem como objetivo definir e controlar a garantia da qualidade mínima necessária para permanência de um objeto sujeito ao controle, objetivando sempre a qualidade, saúde e segurança.

Ademais, recentemente o Inmetro teve suas atribuições ampliadas em função da publicação da Lei nº 12.545/2011, que estende o campo de ação desse instituto a áreas de aduana, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, não obstante o INMETRO seja uma agência executiva, esse instituto possui atribuições e executam atividades indelegáveis de fiscalização, arrecadação tributária, segurança pública, concessão e defesa administrativa do Estado. Enquadra-se, portanto, como atividade típica de

estado, face ao seu evidente caráter de tipicidade, tanto na regulamentação quanto na garantia da qualidade.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que aprovem o parecer do relator, na forma do substitutivo, com a aprovação da Emenda nº 2 apresentada ao Substitutivo, proposta pelo Deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), para incluir o INMETRO no rol de agências reguladoras.

Sala da Comissão, em            de            de 2018

**Dep. AUREO**  
Solidariedade/RJ